



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.877 - MA (2014/0005275-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ELIZA DOS SANTOS ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LAURIVAN UCHÔA LIMA**
ADVOGADOS : **ERNANI OLIVEIRA ALVES JUNIOR**
 GUSTAVO SANTOS GOMES
 WALBER CHRISTIAN DE MEDEIROS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE INEXISTENTE. CONSIDERAÇÃO DAS PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. ACRÉSCIMO EM 1/3. LEGALIDADE. ESTELIONATO PRIVILEGIADO. DESCABIMENTO.

1. Decidindo as instâncias ordinárias que foram esgotados os meios disponíveis para a citação, maiores considerações acerca do tema e da veracidade das informações constantes da certidão emitida pelo oficial de justiça demandariam o exame da prova dos autos, o que é vedado na via do recurso especial. (Enunciado nº 7/STJ)

2. A falta de exame no acórdão recorrido da questão relativa à consideração das provas colhidas no inquérito policial impede o conhecimento do recurso especial relativamente a tanto em razão da ausência de prequestionamento. (Enunciado nº 282/STF)

3. Havendo as instâncias ordinárias concluído, com respaldo nas provas dos autos, que houveram várias condutas perpetradas com diferentes vítimas (cinco estelionatos), resta inviável a pretendida exclusão do acréscimo pela continuidade delitiva, tampouco a sua fixação no mínimo legal, sendo adequada a fração de 1/3 fixada.

4. Esta Corte tem adotado como critério de "pequeno valor", para fins de aplicação do privilégio do artigo 171, parágrafo 1º do Código Penal, o salário mínimo vigente ao tempo do delito.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.877 - MA (2014/0005275-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ELIZA DOS SANTOS ARAÚJO
AGRAVANTE : LAURIVAN UCHÔA LIMA
ADVOGADOS : ERNANI OLIVEIRA ALVES JUNIOR
GUSTAVO SANTOS GOMES
WALBER CHRISTIAN DE MEDEIROS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por Eliza dos Santos Araújo e Laurivan Uchoa Lima contra decisão de minha lavra, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE INEXISTENTE. CONSIDERAÇÃO DAS PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. ACRÉSCIMO EM 1/3. LEGALIDADE. ESTELIONATO PRIVILEGIADO. VALOR DO PREJUÍZO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

Insistem os agravantes na alegada nulidade da citação editalícia porque, segundo alegam, não foram esgotadas as diligências para a localização dos acusados, fato cuja comprovação independe do reexame de provas. Alegam, nesse passo, que o Oficial de Justiça não perguntou aos vizinhos, nem ao síndico, mas apenas ao porteiro acerca do paradeiro dos acusados embora fosse sua obrigação procurar o réu, nos termos do artigo 226 do Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente.

Alegam, outrossim, que a apontada violação do artigo 155 do Código de Processo Civil, relativa à alegação de que a condenação teve por base depoimentos colhidos na fase inquisitorial, foi decidida pelo Tribunal de Justiça, não havendo falar em falta de prequestionamento.

Reiteram, ainda, a alegação de que o acórdão deixou de fundamentar de forma concreta o aumento da pena em 1/3 pela continuidade delitiva, não bastando, para tanto, a mera referência a 'várias vítimas'.

Repetem, por fim, que fazem jus ao privilégio do artigo 171, parágrafo 1º do Código Penal porque o prejuízo é de pequeno valor considerado o potencial econômico da suposta vítima, o Banco Real, atual Santander.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.877 - MA (2014/0005275-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE INEXISTENTE. CONSIDERAÇÃO DAS PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. ACRÉSCIMO EM 1/3. LEGALIDADE. ESTELIONATO PRIVILEGIADO. DESCABIMENTO.

1. Decidindo as instâncias ordinárias que foram esgotados os meios disponíveis para a citação, maiores considerações acerca do tema e da veracidade das informações constantes da certidão emitida pelo oficial de justiça demandariam o exame da prova dos autos, o que é vedado na via do recurso especial. (Enunciado nº 7/STJ)

2. A falta de exame no acórdão recorrido da questão relativa à consideração das provas colhidas no inquérito policial impede o conhecimento do recurso especial relativamente a tanto em razão da ausência de prequestionamento. (Enunciado nº 282/STF)

3. Havendo as instâncias ordinárias concluído, com respaldo nas provas dos autos, que houveram várias condutas perpetradas com diferentes vítimas (cinco estelionatos), resta inviável a pretendida exclusão do acréscimo pela continuidade delitiva, tampouco a sua fixação no mínimo legal, sendo adequada a fração de 1/3 fixada.

4. Esta Corte tem adotado como critério de "pequeno valor", para fins de aplicação do privilégio do artigo 171, parágrafo 1º do Código Penal, o salário mínimo vigente ao tempo do delito.

5. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, quanto à alegada nulidade na citação editalícia, decidiu-se o seguinte no acórdão do Tribunal de Justiça:

O argumento é o de que o Oficial de Justiça teria errado ao certificar não haver encontrado a acriminada e seu esposo (Laurivan Uchôa Lima, aqui, também, processado), porque sempre receberam correspondências ali e que o porteiro "estava autorizado a receber quaisquer comunicados, os quais a apelante sempre ali passava para buscar".

Ora, a citação em processo penal deve ser pessoal no endereço dos processados (CPP; artigo 351), cumpria, assim, a apelante (e seu marido corréu) informar mudança de endereço o argumento de que o Oficial de Justiça deveria 'procurar mais' a ré não pode ser sustentado, porque era seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encargo processual comunicar mudança fática nos autos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI, no Código de Processo Penal Comentado, 10ª edição, 2011, pág. 693, testifica a questão: "deve-se realizar a citação pessoalmente ao acusado, não se admitindo a citação através de procurador, mas aceitando-se uma exceção quando o réu é inimputável, circunstância já conhecida, o que leva a citação à pessoa do seu curador".

Desse modo, o Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço constante nos autos e assim certificou: "Certifico que, de posse e em cumprimento do presente mandado do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal, dirigi-me ao endereço indicado, deixei de citar os acusados Eliza dos Santos Araújo e Laurivan Uchôa Lima, em virtude de ter encontrado o apartamento fechado, tendo sido informado pelo porteiro, Sr. Chagas Franco, que o apartamento está desocupado por mais de um ano, e que não sabe informar o endereço dos acusados, estando os referidos acusados em lugar incerto e não sabido. O referido é verdade e dou fé. São Luís, 13 de fevereiro de 2001" (fl. 209; grifamos).

O magistrado, então, determinou a citação por edital (CPP; artigo 361; fl. 214), ocorrida às fls. 215/6, todavia, tal ordem de fatores ocasionou atraso à instrução processual obrigando a adiamentos (fl. 217) e decretação de revelia com suspensão do prazo processual (CPP; artigo 366; fl. 219 em 19/05/2001) e determinação de custódia dos acriminados (fl. 220).

Somente em 2008, os acriminados resolvem comparecer ao feito (fl. 230) ocasião em que o magistrado designa audiência de interrogatório (fl. 233) e revogação das prisões processuais (fl. 235).

O esposo da acriminada, em seu interrogatório, foi claro no sentido de que mudaram de endereço e não comunicaram porque entenderam não possuir necessidade: "... que não avisou de sua mudança de endereço porque achou que não precisava avisar..." (fl. 240).

Consigne-se que, mesmo depois da volta, a justiça teve problemas para intimar a acriminada por nova mudança no endereço (fl. 251).

Inexiste qualquer nulidade para fins do artigo 564, IV, da Lei Adjetiva Penal, razão porque correta a certidão de fls. 209, bem como a citação editalícia seguinte e a suspensão do processo e prazo prescricional (fl. 219).

Havendo o oficial de justiça comparecido ao endereço constante dos autos e certificado que "em virtude de ter encontrado o apartamento fechado, tendo sido informado pelo porteiro, Sr. Chagas Franco, que o apartamento está desocupado por mais de um ano, e que não sabe informar o endereço dos acusados, estando os referidos acusados em lugar incerto e não sabido", não apuro qualquer eiva nos autos, mormente se o feito foi suspenso até que os réus resolveram comparecer, foram interrogados e apresentaram regularmente a sua defesa, não havendo assim qualquer prejuízo.

Ademais, dúvidas não há acerca da imprescindibilidade da obediência à norma legal na realização da citação mas, conforme a compreensão remansosa desta Casa de Justiça, não há nulidade qualquer na citação realizada por edital após esgotados os meios disponíveis para a comunicação pessoal do ato processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

FURTO QUALIFICADO E ESTELIONATO (ARTIGOS 155, § 4º, INCISO IV, E 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O PACIENTE. INOCORRÊNCIA. ACUSADO NÃO ENCONTRADO NO SEU ENDEREÇO RESIDENCIAL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. POSTERIOR NOTIFICAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO DE EVENTUAL NULIDADE.

1. Constatado que o paciente se encontrava em local incerto e não sabido, não tendo sido localizado nem no endereço residencial por ele próprio fornecido, afasta-se a alegação de nulidade da citação editalícia. Precedentes.

2. Ainda que assim não fosse, a própria Lei Processual Penal, no artigo 570, estabelece a possibilidade de regularização da falta ou nulidade do referido ato processual.

3. No caso em exame, após um ano de suspensão do processo, foram realizadas novas diligências para localizar o paciente, que foi citado pessoalmente, ocasião em que apresentou defesa prévia, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de qualquer vício na ação penal em tela. Doutrina. Precedentes.

(...)

(HC 291.334/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CITAÇÃO POR EDITAL. RÉ NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO INDICADO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE AFIXAÇÃO DO ATO CITATÓRIO NO ÁTRIO DO FÓRUM. MERA IRREGULARIDADE. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Tem-se por válida a citação editalícia realizada nos autos, diante da informação de que a ré, ora Paciente, encontrava-se em local incerto e não sabido, tendo sido empreendidas as diligências necessárias à sua localização. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. A análise da arguição de que não teriam sido esgotados todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meios de localização da Paciente, na hipótese, constitui matéria que depende de dilação probatória, imprópria na via estreita do writ. Precedente.

5. Segundo orientação desta Corte, a suposta falta de afixação do edital de citação no átrio do Fórum constitui mera irregularidade, que não conduz à nulidade da instrução criminal, sobretudo quando a própria Defesa reconhece que o ato citatório foi publicado na imprensa oficial, sendo incabível falar em prejuízo manifesto para a Acusada. Precedentes.

6. Segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível, quando se fala em nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, o qual, como bem observou o Tribunal de origem, não restou evidenciado nos autos.

7. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes desta Corte.

8. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar eventual concessão da ordem de ofício.

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 179.026/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)

E, decidindo as instâncias ordinárias que foram esgotados os meios disponíveis para a comunicação pessoal do ato processual, maiores considerações acerca do tema e da veracidade das informações constantes da certidão emitida pelo oficial de justiça efetivamente demandariam o exame da prova dos autos, o que é vedado na via do recurso especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto fático-probatório por esta Corte Superior, que não constitui terceira instância recursal, sendo vedado o reexame de provas em sede de recurso especial a teor do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

No que se refere à alegada ofensa ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, verifica-se que a tese suscitada nas razões recursais, de que a condenação se embasou exclusivamente em depoimentos colhidos na fase inquisitorial, de fato, não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento.

Com efeito, a questão não foi apreciada pelo Tribunal a *quo*, sequer implicitamente, não se confundindo, por óbvio, a norma do artigo 155, parágrafo 2º do Código Penal, mencionada no acórdão recorrido, com aquela contida no artigo 155 do Diploma Processual, apontada como violada no recurso especial.

Desse modo, têm incidência, efetivamente, os Enunciados 282 e 356 da Súmula do Excelso Pretório, respectivamente, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Saliente-se que é indispensável o efetivo exame da matéria pelo acórdão recorrido, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal *a quo*, de modo a se evitar a supressão de instância.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL CONTRARIADO. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As alegadas violações dos arts. 59 e 65, inciso I, do Código Penal, não foram objeto de prequestionamento, uma vez que a Corte a quo, conforme ressaltado pela decisão ora agravada, "não emitiu juízo de valor sobre essas normas, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal".

(...)

(AgRg no AREsp 42.432/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 15/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Os conteúdos normativos dos dispositivos tidos por violados não foram objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria. Não exercitados embargos de declaração para suprir eventual omissão, deixou de ser atendido o mencionado requisito. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(AgRg no Ag 404.619/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 05/09/2011)

Quanto à alegada violação do artigo 71 do Código Penal, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no entendimento de que, na fixação do *quantum* de aumento de pena pela continuidade delitiva, o critério fundamental é o número de infrações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticadas.

No presente caso, a sentença de primeiro grau concluiu o seguinte:

Constato ainda que a prática do estelionato se repetiu mediante a mesma conduta, por várias vezes, quando o numerário estava sendo sacado sem autorização do correntista Thomas Castro, Maria Luiza, Juliano Costa, Fábio Coelho e Uiracy Ferreira, mediante a falsificação das assinaturas.

Desse modo, considero que não se pode afastar a continuidade delitiva, pois segundo estabelece o caput do art. 71 do Código Penal Brasileiro, "Quando o agente mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crime da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro... (grifo nosso)", segundo se depreende do conceito legal o crime continuado traz alguns requisitos, que no caso em comento ficou demonstrado do cotejo probatório, uma vez que praticou crimes da mesma espécie (cinco estelionatos), num curto intervalo de tempo, na cidade de São Luís, atuando com o mesmo modus operandis, ficando configurado que os demais crimes foram desdobramento do primeiro. (fl. 385)

E o Tribunal de Justiça afirmou que "Basta dizer que foram várias vítimas prejudicadas relatando os mesmos fatos (pedidos de documentos, falsificação de assinaturas, saques e prejuízos) efetuados pelo acriminado."

Assim, havendo as instâncias ordinárias concluído, com respaldo nas provas dos autos, que houveram várias condutas perpetradas com diferentes vítimas (cinco estelionatos), resta inviável a pretendida exclusão do acréscimo pela continuidade delitiva, tampouco a sua fixação no mínimo legal, sendo adequada a fração de 1/3 fixada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MAJORAÇÃO EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ALEGAÇÃO DE QUE É IMPOSSÍVEL INFERIR SE A CONDUTA FOI PRATICADA MAIS DE DUAS VEZES. CONVICÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE A INFRAÇÃO OCORREU "INÚMERAS VEZES". CONCLUSÃO DIVERSA. EXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. DELITO PRATICADO EM VÁRIAS OPORTUNIDADES NO PERÍODO DE UM ANO. APLICAÇÃO DA MAJORANTE NO PATAMAR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO DOUTRINÁRIO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÚMERO DE INFRAÇÕES. CONSTRANGIMENTO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DO CONCURSO MATERIAL BENÉFICO. AUSÊNCIA.

1. Evidenciado que as instâncias ordinárias, consubstanciadas nas provas constantes dos autos, firmaram convicção no sentido de que o paciente cometeu a conduta a ele atribuída na ação penal "inúmeras vezes", alcançar conclusão diversa - no sentido de que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que a conduta foi praticada mais de duas vezes - demanda o reexame aprofundado das provas dos autos, inviável na via estreita do habeas corpus.

2. Tendo as instâncias ordinárias firmado convicção de que a conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delituosa atribuída ao paciente foi praticada "inúmeras vezes" dentro do período de um ano, mostra-se inviável acolher o pleito de aplicação da fração decorrente da continuidade delitiva em patamar mínimo.

3. Esta Corte Superior de Justiça tem utilizado o critério doutrinário baseado apenas no número de infrações (objetivo), de modo que a existência de duas infrações em continuidade delitiva significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva. Precedentes.

(...)

6. Ordem denegada.

(HC 147.987/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 06/08/2012)

Por fim, quanto ao pretendido reconhecimento do estelionato privilegiado, vale conferir a lição de Luiz Regis Prado:

8. Estelionato privilegiado (art. 171, §1º): consiste na substituição da pena de reclusão pela de detenção; na sua redução de um a dois terços ou na aplicação tão somente da pena pecuniária quando o agente é primário e o prejuízo de pequeno valor. A redução da sanção penal fundamenta-se na menor reprovabilidade do agente, tratando-se de causa de diminuição de pena que atua sobre a medida da culpabilidade.

(...)

O valor do prejuízo deve ser aferido no momento em que se consuma o delito e, na tentativa, o valor do bem ou do lucro objetivado pelo agente. Os tribunais têm-se utilizado do salário mínimo como parâmetro para aferir o montante do prejuízo considerado de pequeno valor. (Comentários ao Código Penal, 5ª edição, São Paulo, Revista do Tribunais, 2010, página 580)

E de Rogério Greco acerca do tema:

Na hipótese do crime de estelionato, a redação legal faz menção a *prejuízo* de pequeno valor, devendo-se levar em consideração, aqui, a pessoa da vítima, ao contrário do que ocorre no delito de furto.

No entanto, a redação legal não podia ser outra, uma vez que, diferentemente do objeto material do furto, que é *coisa alheia móvel*, no estelionato, de abrangência maior, o art. 171 utiliza a expressão *prejuízo alheio*, que pode se estender não somente às coisas móveis, como também imóveis, direitos economicamente apreciáveis etc.

Assim, se o criminoso for primário e de pequeno valor o prejuízo, que também deve girar em torno de um salário mínimo, o juiz poderá substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços ou aplicar somente a pena de multa. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Niterói, RJ, Impetus, 2011, página 518)

Aplicando o dispositivo legal em comento, esta Corte tem adotado como critério de "pequeno valor" o salário mínimo vigente ao tempo do delito, tal como se colhe no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido e nos seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

Embora o legislador não tenha fornecido especificamente os requisitos para a definição do quantum do valor abarcado pela figura do estelionato privilegiado - art. 171, § 1º, do CP -, a jurisprudência tem entendido que se enquadra nesse conceito aquele aproximadamente equivalente ao valor de um salário mínimo vigente à época do fato.

(HC 121.460/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 03/05/2010)

PENAL. HABEAS CORPUS. (EC 22/99). ESTELIONATO. PEQUENO PREJUÍZO E PEQUENO VALOR. AVALIAÇÃO. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - As situações, em termos de momento de avaliação, entre o pequeno valor no furto privilegiado e pequeno prejuízo no estelionato privilegiado se identificam. As proibições inseridas nos tipos objetiva a proteção do patrimônio como bem jurídico. No furto, em relação a bens móveis (pequeno valor da res) e, no estelionato, em relação a bens móveis e imóveis (pequeno prejuízo).

II - O "pequeno prejuízo", que pode ser, em regra, até um salário-mínimo, é o verificado por ocasião da realização do crime e, na conatus (tentativa), é aquele que adviria da pretendida consumação. Tudo isto, sob pena de se transformar toda tentativa de estelionato em tentativa de estelionato privilegiado.

III - A reincidência impede a aplicação do § 1º do art. 171 do C.Penal.

IV - O princípio da insignificância diz com a afetação ínfima, irrisória, do bem jurídico, sendo causa de exclusão da tipicidade penal. Nem todo estelionato-privilegiado permite a incidência do referido princípio, pois pequeno prejuízo não implica, necessariamente, em prejuízo irrisório.

Writ indeferido.

(HC 9.199/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/1999, DJ 16/08/1999, p. 84)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE PRIVILEGIADA (ART. 171, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Estando devidamente fundamentada a negativa de aplicação do privilégio previsto no art. 171, § 1º, do Código Penal, notadamente porque, segundo a vítima, o prejuízo chegou a R\$ 1.000 (mil reais), não há que se falar em violação do aludido dispositivo legal.

2. Ademais, para alterar esse entendimento, a fim de concluir que o valor do prejuízo limitou-se a R\$ 300,00 (trezentos reais), como alegou a agravante, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 190.932/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tem-se, assim, que era mesmo de se negar seguimento ao recurso especial cuja matéria requisita o reexame de provas, carece de prequestionamento e está em confronto com a jurisprudência firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0005275-8

AgRg no
REsp 1.428.877 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0040242120008100001 0135732013 0370422013 0469862013 135732013 370422013
4024 40242000 40242120008100001 469862013

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIZA DOS SANTOS ARAÚJO
RECORRENTE : LAURIVAN UCHÔA LIMA
ADVOGADOS : GUSTAVO SANTOS GOMES
ERNANI OLIVEIRA ALVES JUNIOR
WALBER CHRISTIAN DE MEDEIROS SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIZA DOS SANTOS ARAÚJO
AGRAVANTE : LAURIVAN UCHÔA LIMA
ADVOGADOS : GUSTAVO SANTOS GOMES
ERNANI OLIVEIRA ALVES JUNIOR
WALBER CHRISTIAN DE MEDEIROS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.